



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40420162019974

Nome original: 700002194190 - e-Proc .pdf

Data: 14/07/2016 13:49:24

Remetente:

Gisele

SJPR - 13^a vara Federal de Curitiba

Tribunal Regional Federal da 4^a Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo Medida Cautelar na Reclamação 24.619.

Assunto: prestadas informações na Medida Cautelar na Reclamação 24.619



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº
5006205-98.2016.4.04.7000/PR**

OFÍCIO Nº 700002194190

Ao Exmo Sr.
Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Medida Cautelar na Reclamação 24.619
Brasília - DF

Exmo. Sr. Ministro,

Curitiba, 13 de julho de 2016.

Relativamente ao pedido de informações na Reclamação 24.619, Reclamante Luiz Inácio Lula da Silva, venho, respeitosamente, informar o que segue.

Tramita por este Juízo o processo de interceptação 5006205-98.2016.4.04.7000, no qual, a pedido do Ministério Público Federal, foi autorizada a interceptação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e associados.

Por força de liminar concedida na Reclamação 23.457 pelo eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, o processo de interceptação e todos os demais nos quais figuravam o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foram remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por decisão de 13/06/2016 na mesma Reclamação, o eminentíssimo Ministro Teori Zavascki determinou, acolhendo parecer do Exmo. Procurador Geral da República, a devolução do processo de interceptação e dos demais processos processados.

Como se depreende da r. decisão, houve incidentalmente invalidação da prova colhida na interceptação após a determinação judicial de cessação das interceptações (a partir das 11:11:22, do dia 16/03/2016).

Não houve invalidação de qualquer outro diálogo interceptado.

Como também se depreende da r. decisão houve invalidação da decisão judicial que levantou o sigilo sobre o processo de interceptação telefônica.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Por outro lado, com a devolução do processo de interceptação e de todos os demais nos quais figuravam o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva houve autorização do eminente Ministro Teori Zavascki para a continuidade das investigações em relação a ele e de outras pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.

Recebida a decisão por este Juízo, foi proferida a seguinte decisão judicial em 24/06/2016:

"Trata-se de processo vinculado à assim denominada Operação Lavajato e no qual, a pedido do Ministério Público Federal, foi autorizada a interceptação telefônica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de associados.

Juntou a autoridade policial relatórios e áudios nos eventos 109, 111, 120, 133 e 146.

Por força de liminar concedida na Reclamação 23.457, o feito foi remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por decisão de 13/06/2016 na mesma Reclamação, o eminente Ministro Teori Zavascki determinou, acolhendo parecer do Exmo. Procurador Geral da República, a devolução do processo.

Tendo os autos retornado, traslade-se para estes autos cópia do parecer apresentado na Pet 6033 e cópia da decisão de 13/06/2016 na Reclamação 23.457.

Junte-se ainda cópia do ofício 10309/2016 vindo do STF.

Deverá ser observado o sigilo decretado pelo STF sobre a interceptação telefônica do processo 5006205-98.2016.4.04.7000. Fica autorizado o uso no inquérito e em eventual ação penal, mediante juntada com anotação de sigilo em relação a terceiros (sigilo 3). Proposta eventualmente ação penal, avaliarei a manutenção do sigilo.

Ressalve-se, por óbvio, o diálogo datado de 16/03/2016, 13:32, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidente da República Dilma Rousseff, atualmente afastada, já que invalidado (evento 133). Ficam igualmente invalidados eventuais outros diálogos interceptados a partir das 11:12:22 do dia 16/03. Suprima a Secretaria os documentos e áudio constantes no evento 133.

Mantenho sigilo nível 3 sobre este processo. Fica franqueado o acesso pelo MPF, autoridade policial e Defesas. Anote a Secretaria as autorizações para as Defesas já cadastradas. Havendo novos requerimentos de habilitação, façam conclusos para decisão.

Arquive a Secretaria o DVD devolvido pelo STF com a integralidade dos áudios interceptados. O acesso pelas partes dependerá de autorização específica e expressa do Juízo.

Deverão as Defesas renovar perante este Juízo os pedidos formulados perante o STF, bem como promoverem a juntadas das procurações, a fim de facilitar a análise.

Distribua a Secretaria como petição por dependência a este Juízo a Petição 6062 vinda do STF, fazendo os referidos autos conclusos.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Intimem-se as partes, MPF, autoridade policial e Defesas já cadastradas, desta decisão e acerca da retomada do processo."

Assim, ao contrário do aparentemente afirmado pelo Reclamante, há cumprimento estrito da r. decisão proferida na Reclamação 23.457 pelo eminentíssimo Ministro Teori Zavascki.

Foram tomadas as providências para exclusão dos autos do diálogo interceptado invalidado.

Foi mantido o sigilo do processo de interceptação em relação a terceiros. É evidente que a r. decisão do Ministro Teori Zavascki não abrange o sigilo em relação às próprias partes, pois isso na prática tornaria a prova impossível de utilização, o que seria o equivalente à invalidação.

Houvesse sido esta a intenção do eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, é evidente que isso teria sido expresso na r. decisão de 13/06/2016 na Reclamação 23.457.

Por outro lado, na decisão de 24/06/2016 deste Juízo, foi autorizada, como também autorizou o eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, a continuidade das investigações em relação ao ex-Presidente e pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.

Em nenhum momento, há qualquer autorização deste Juízo, ao contrário do que parece sugerir o Reclamante, para investigação de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Quanto aos diálogos interceptados do ex-Presidente com autoridades com prerrogativa de função, é evidente que somente serão utilizados se tiverem relevância probatória na investigação ou na eventual imputação em relação ao ex-Presidente, mas é evidente que, nesse caso, somente em relação ao ex-Presidente e associados sem foro por prerrogativa de função. É prematura afirmação de que serão de fato utilizados, já que dependerá da análise de relevância do Ministério Público e da autoridade policial.

Jamais serão eles utilizados em relação às autoridades com foro por prerrogativa de função, já que quanto a estas, mesmo se os diálogos tiverem eventualmente relevância criminal para elas, caberá eventual decisão ao eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, ao qual a questão já foi submetida.

Enfim a pretensão aparente do Reclamante de que este Supremo Tribunal Federal novamente avoque o processo de interceptação 5006205-98.2016.4.04.7000 e finalmente invalide os diálogos interceptados do ex-Presidente com autoridades com foro privilegiado não é, portanto, consistente com a r. decisão já tomada pelo Ministro Teori Zavascki em 13/06/2016 na Reclamação 23.457, que não invalidou essa prova e que devolveu o processo a este Juízo, e que está sendo cumprida estritamente por este



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Juízo.

Era o que tinha a informar. Cordiais saudações,

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002194190v14** e do código CRC **4bb07442**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 13/07/2016 14:22:09

5006205-98.2016.4.04.7000

700002194190 .V14 SFM© SFM

Impresso por: 004.182.951-40
Em: 14/07/2016 - 15:32:00